



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

**CONTRATO ADMINISTRATIVO.
ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÁREA AZUL.
OSCIP. OBJETO SOCIAL. INCOMPATIBILIDADE.**

1. A exploração de estacionamento rotativo pago nas vias públicas não se inclui dentre as atividades legais que podem ser empreendidas pelas OSCIPS. As OSCIPS – organizações da sociedade civil de interesse público – são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, assim qualificadas pelo Ministério da Justiça, que têm por objeto a assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; promoção gratuita da educação, promoção gratuita da saúde, promoção da segurança alimentar e nutricional; defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; promoção do voluntariado; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos. Lei nº 9.790, de 1999.

2. A incompatibilidade entre o objeto social da OSCIP (organizações da sociedade civil de interesse público) – entidade sem fins lucrativos e o serviço a ser prestado à Administração Pública constitui-se em óbice insuperável à contratação para exploração do estacionamento rotativo pago nas vias públicas. Recursos desprovidos por maioria. Relatora vencida.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70052368149
(Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)

COMARCA DE ERECHIM

MUNICÍPIO DE ERECHIM

APELANTE



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

ORGANIZACAO VIDA NOVA - OVN

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, negar provimento aos recursos, vencida a Relatora.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além das signatárias, o eminente Senhor **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO**.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2013.

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR
Relatora

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Redatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA – OVN e pelo MUNICÍPIO DE ERECHIM contra a sentença (fls. 1073-81) que julgou procedente a ação civil pública



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO. O *decisum* vergastado assim julgou o feito, *in verbis*:

*Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** para declarar nulo o Contrato Administrativo nº 433/2010 (fls. 504/515-IC).*

Sucumbente, condeno a ré Organização Vida Nova ao pagamento de metade das custas processuais, a qual resta suspensa face à AJG que ora defiro, por se tratar de organização sem fins lucrativos. Isento o Município de custas, a teor do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121/1985, com alteração dada pela Lei Estadual nº 13.471/2010, bem como o disposto no Ofício Circular nº 098/2010-CGJ. Sem honorários, ante a qualidade da parte autora.

ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA – OVN, em suas razões (fls. 1098-1107), sustenta que o interesse público, *in casu*, não está na arrecadação de valores, mas na disciplina dos estacionamentos públicos, sendo que a ampliação da zona azul não vicia o contrato administrativo que lhe é anterior. Defende a legalidade do contrato firmado com o Município de Erechim, reportando-se, quanto ao mais, ao aresto que julgou o agravo de instrumento nos autos interposto. Pugna pelo provimento do apelo a fim de que se mantenha em execução o Contrato Administrativo nº 433/2010.

O MUNICÍPIO DE ERECHIM, por seu turno (fls. 1123-43), assevera não ser o certame viciado em sua origem, tampouco ter sido objeto de direcionamento, pois houve suspensão do procedimento e realizadas retificações determinadas pelo próprio Ministério Público. Analisa a legislação de regência que autoriza a admissão de OSCIP no certame, para fornecer serviços intermediários ao setor público, justamente a situação do contrato nos autos impugnado. Assinala que o poder de polícia é exercido diretamente pelos agentes de trânsito e que a ampliação do estacionamento rotativo foi gradual e atendeu a demanda da própria comunidade local. Reitera que assinou TAC cujo objeto é idêntico ao da demanda em curso



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

com justa expectativa de dar andamento ao contrato administrativo. Pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrrazões às fls. 1146-6v.

Remetidos os autos a esta Corte, foram com vista à Procuradoria de Justiça, sendo exarado parecer pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 1159-64v).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)

Eminentes colegas.

Tenho que não há nulidade a ser declarada no contrato firmado entre o MUNICÍPIO DE ERECHIM e a ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA.

Peço vênica para fundamentar tal entendimento valendo-me do voto já proferido quando do julgamento do AI nº 70043442854 (fls. 1110-8), que ora transcrevo:

O Ministério Público ajuizou ação civil pública objetivando a declaração de nulidade do contrato administrativo celebrado entre o Município de Erechim e a OSCIP Organização Vida Nova, cujo objeto é a concessão do serviço de estacionamento rotativo pago.

Defende o 'Parquet', em síntese: (a) que a contratação da OSCIP para exploração de serviço de estacionamento pago nas vias urbanas do Município não se destina a atender às finalidades elencadas no art. 3º da Lei 9.790/99; (b) que o serviço de estacionamento não consiste em atividade de interesse público, mas sim em prestação serviço público em sentido amplo; (c) que a finalidade descrita no inciso V do art. 4º do estatuto da Organização – "orientadores de estacionamentos em vias urbanas" – não guarda relação com seu objetivo social; (d) que o objeto do contrato de concessão é impreciso e incompleto, estando em desacordo com a Lei 8.987/95; (e) que o contrato apresenta ilegalidade formal – incompatibilidade entre a natureza jurídica do serviço concedido e a



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

forma de remuneração – e material – prejuízo patrimonial em razão da forma de remuneração estabelecida.

O Magistrado a quo, entendendo que o contrato administrativo em comento é lesivo ao patrimônio público, que depõe contra os interesses da coletividade e que concede o uso de bem público à entidade privada sem contrapartida, deferiu a liminar pleiteada.

A presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública impõe rigor na análise do cabimento de medida liminar, com a demonstração inequívoca da existência de risco de dano e de verossimilhança das alegações.

Tenho que para a análise do cabimento da liminar é relevante tomar-se em consideração que as questões que são debatidas na presente demanda vinham sendo tratadas pelo Ministério Público, em Inquérito Civil, **há mais de quatro anos, o Edital de Concorrência foi tornado público em 2009 e o contrato foi firmado em 20 de agosto de 2010.** Naquele ano, o Ministério Público celebrou **Termo de Ajustamento de Conduta** com o Município, em que o Ente público assumiu o compromisso de **não renovar o contrato** com a OSCIP e de, em prazo não inferior a três meses antes da data prevista para o seu término, 19/08/2015, instaurar novo procedimento licitatório, cujo critério de julgamento deve ser o “menor preço ofertado”.

Ou seja, até junho de 2011, data do ajuizamento da presente ACP, diversos atos administrativos praticados sob a fiscalização do Ministério Público não foram objeto de qualquer impugnação ou pedido judicial e o contrato que deles derivou foi tido por legal no Termo de Ajustamento de Conduta, na medida em que se admitiu sua vigência.

Estes elementos indiciam por parte do autor da ação inaceitável **conduta contraditória**, que contrasta com a conduta de cooperação adotada pelo Município na tentativa de construção de um modelo que levasse em consideração as necessidades e possibilidades administrativas e a legalidade.

Para melhor compreensão, historio os fatos que precederam o ajuizamento.

O Ministério Público instaurou, em 13/03/2007, o Inquérito Civil n. 00762.00064/2007 (fls. 253 e seguintes) com o objetivo de apuração de possíveis irregularidades na implantação, coordenação e operação do Estacionamento Rotativo Pago nas vias urbanas de Erechim, à época administrado pela COOPESUL.

O Município prestou os esclarecimentos, encaminhando cópia da legislação e do contrato firmado com a Cooperativa, firmado em razão da Concorrência Pública n. 016/2005. 267/293

Em razão de termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (fl. 356), o contrato foi rescindido (fl.



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

381/382) e foi declarada a caducidade da concessão do serviço à Cooperativa precitada (fl. 383) e concedida permissão para a prestação do serviço pela Organização Nova Vida, a título precário e em caráter emergencial (fl. 389/403), até que se procedesse à licitação.

No curso da fase interna da licitação o Órgão Ministerial propôs ao Município, em 30/09/2009 a realização de alterações no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n. 3.677/03, antes da publicação do edital de licitação (fl. 405). O Município acatou a proposta do Ministério Público, tendo restado o precitado diploma legal alterado pela Lei n. 4.731/10 (fls. 543-4).

A seguir o Ministério Público recomendou à municipalidade que suspendesse a licitação já iniciada com a publicação do Edital de Concorrência n. 008/2009 (fls. 463-5), para que fossem realizadas alterações no tocante à forma de remuneração e às obrigações do contratado, o que foi também foi acatado pelo ente público (fl. 469).

Mediante nova recomendação, o Ministério Público propôs a expressa exclusão da participação de OSCIPS do serviço de estacionamento rotativo pago por meio de concessão. (fls. 536-8) Posteriormente, entendendo inadequada a previsão editalícia que o critério de julgamento das propostas seria o “maior percentual de oferta”, o Parquet novamente recomendou que fosse alterado o instrumento convocatório, a fim de que se utilizasse o critério “menor preço ofertado pela prestação dos serviços”. (fls. 578-80).

A licitação foi aberta pelo critério “maior percentual de oferta”, restando permitida a participação de “quaisquer interessados” (fl. 105), tendo sido vencida pela mesma Associação que já prestava o serviço a Organização Nova Vida (fls. 751-2), que é uma associação civil sem fins lucrativos à qual foi reconhecida a qualificação de OSCIP, com os benefícios daí decorrentes.

Finalmente, em razão de ter sido celebrado o contrato para prestação do serviço sem a observância de tais recomendações, foi firmado em 17/12/2010 o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC - cópias a fls. 809-11), em que se reconheceu a validade do contrato, mas ajustou-se que ele não seria renovado, e a nova licitação obedeceria a um diferente critério de remuneração e excluiria a participação de pessoas jurídicas de direito privado que se qualificassem como OSCIPs.

Pois bem, dito isto, cumpre referir que não há indício de direcionamento da licitação. O Edital de Licitação resultou na contratação admitia a participação de pessoas jurídicas de qualquer natureza.

Em relação ao contrato, não se ostenta ilegalidade que possa ser verificada de plano.



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Inicialmente cumpre referir que a contratada não “é” uma OSCIP, ela é uma pessoa jurídica de direito privado, que foi qualificada como uma OSCIP pelo Ministério da Justiça.

A Lei Federal n. 9790/99 deixa claro que não se está a tratar de uma nova forma de constituição de pessoa jurídica, mas sim de uma outorga de qualificação para as pessoas jurídicas:

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

(...)

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

*Esta outorga é concedida pelo Ministério da Justiça na forma regulamentada pelo **DECRETO 3.100, de 30 de Junho de 1999.***

A propósito a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho¹:

As organizações que congregam o chamado Terceiro Setor (...) representam a síntese do Primeiro Setor (Administração Pública) e do Segundo Setor (mercado), assimilando as características de ambos, mas ao mesmo tempo, procuram superar o engessamento que trava as ações estatais, em decorrência da excessiva burocracia, e se afastam das atividades de mercado, por não ostentarem suas ações finalidades lucrativas (apropriação privada de lucros).

(...)

Em regra, os entes que atuam no Terceiro Setor não possuem natureza jurídica diversa das clássicas figuras de direito privado, tais como associações civis e fundações.

(...)

Tal como ocorre com as ONGs, as OSCIPs também possuem personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Todavia, a condição de OSCIP não decorre apenas da verificação de seu objeto social, como no caso das ONGs, mas de outorga de qualificação do Poder Público, através de ato vinculado aos ditames da Lei n. 9790/99.

¹ Entidade sem finalidade lucrativa, detentora de título de OSCIP: do tratamento tributário de suas receitas e rendas oriundas da execução de termo de parceria com fundação pública. Revista Jurídica empresarial, jul/ago 2008, p. 127/181. Notadez: Porto Alegre.



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

A pessoa jurídica que obtenha do Ministério da Justiça a qualificação de OSCIP, além de exercer as suas atividades como as demais pessoas jurídicas de direito privado, poderá participar de processos seletivos específicos, instaurados para a celebração de Termos de Parceria com o Poder Público, nos termos da lei supra mencionada:

Art. 8º - Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei no 9.790, de 1999.

Art. 23 - A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

*A despeito da forma da redação da legislação a doutrina² culminou por pacificar o entendimento de que por força do art. 37, XXI da Constituição da República e das regras gerais de licitação insertas na Lei n. 8666/93, a interpretação possível da legislação é a de que **salvo as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o fato de uma pessoa jurídica ostentar a qualificação de OSCIP não afasta a necessidade de que a escolha da Administração seja feita por meio de licitação.***

² Marcela Rosa Leonardo Zen, Licitação e Terceiro Setor: reflexões sobre o concurso de projetos da Lei das OCIP, R. Dir. Terc. Setor – RDTS, Belo Horizonte, ano 2, n.4, p.65/83, jul/dez 2008; Jessé Torres Pereira Junior e Marines Restelatto Dotti, Gestão e probidade na parceria entre Estado, OS e OSCIP: apontamentos sob a perspectiva dos princípios e normas regentes das licitações e contratos administrativos, Revista Jurídica Empresarial, Notadez: Porto Alegre, ano 2, jul/ago 2009;



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

E verificando-se o contrato firmado entre as parte e cuja execução se pretende, pode-se verificar que se trata de um contrato administrativo, e não de um termo de parceria, e que ele foi precedido de regular processo de licitação.

A questão da correção ou não da outorga, e mesmo da possibilidade de a Associação Nova Vida, por suas finalidades sociais, participar do certame é complexa e não se indicia que a Administração tenha errado ao admitir a sua participação no certame, entendendo correta a sua qualificação jurídica.

Com efeito, do que se extrai das alegações da parte agravante, dentre as suas finalidades está a inclusão social por meio da oferta de emprego a pessoas de baixa escolaridade ou difícil capacidade de inclusão, como deficientes, ex-presidiárias, etc, o que, em tese, não de pode afastar como caracterizador do interesse público nesta fase processual, e tampouco como fora das finalidades sociais da contratada, porque entre elas está a promoção do desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza (fl. 70).

Por fim, a alegação de que o contrato é desvantajoso para a Administração não pode ser analisada por meio do simples cotejo entre o atual contrato e o anterior, notadamente porque as obrigações em um caso e no outro são diversas, como pode se verificar da simples leitura dos dois instrumentos no que diz respeito à mão de obra para a operacionalização do sistema. No contrato em discussão, exemplificativamente, está prevista a necessidade de um orientador para cada cinquenta vagas de estacionamento, previsão inexistente no contrato anterior.

Além disto, o percentual de 11% sobre a receita bruta, além da integralidade dos valores recebidos por avisos de irregularidade não pode ser qualificado, desde logo como insuficiente, ao que se acresce que nenhuma outra concorrente ofereceu proposta melhor.

É verdade que esta nova realidade nos remete à necessidade de controle da terceirização irregular, e para a proteção da precarização da mão-de-obra, em situação em parte similar às que decorrem da prestação de serviços subordinados ao Poder Público, por meio de pessoas cooperativadas, como alerta Enoque Ribeiro dos Santos³, a demandar maior reflexão.

Por fim, diante do fato de que a Administração não dispõe de estrutura para prestar estes serviços, a suspensão do contrato conduziria inevitavelmente à necessidade de contratação emergencial e descontinuidade administrativa.

³ As OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) e a Administração Pública – intermediação fraudulenta de mão-de-obra sob uma nova roupagem jurídica. Justiça do Trabalho, ano 24, n. 279, p. 30/53, Notadez: Porto Alegre, 2007.



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Por essas razões, encaminho voto no sentido do provimento dos agravos do Município e da Organização Vida Nova e conseqüente revogação da liminar.

Assinalo que não se produziu prova a respeito de o repasse à Administração ser desproporcional, que caracterizaria a alegada lesividade do contrato. Esta prova competia ao autor, sendo manifesto que os valores efetivamente arrecadados, os custos da concessionária e o repasse poderiam ser comprovados e analisados por meios jurídicos processuais adequados, mediante análise técnica. A lesividade não pode ser presumida, sendo que o percentual de repasse pela concessão estava previsto Edital, analisado pelo Ministério Público, não foi considerado lesivo quando firmado o mencionado TAC firmado entre o Ministério Público e o Município, e está de acordo com as normas da administração do Município.

Mais não precisa ser dito, pois a situação fática então examinada não se alterou envolvendo o contrato, se devendo ser julgada improcedente a demanda.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E REDATORA)

Os autos dão conta de que o MUNICÍPIO DE ERECHIM instaurou, forte na Lei municipal nº 3.677, de 09 de dezembro de 2003 (fl. 548), processo de licitação – edital 008/2009 – concorrência pública – para “concessão dos serviços públicos para exploração do Estacionamento Rotativo Pago nas vias urbanas do Município” (fl. 140), pelo tipo maior percentual de oferta sobre a renda bruta mensal arrecadada não inferior a 10%, pelo prazo de cinco anos. Sagrou-se vencedora do certame a Apelada,



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

a Organização Vida Nova – OVN - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, qualificada pelo Ministério da Justiça como organização da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 1999, única interessada que concorreu no certame, por meio da proposta de pagamento de 11% da renda bruta mensal (fl. 446/447).

Em 20 de agosto de 2010, firmaram, então, o contrato de concessão dos serviços públicos para exploração de 1790 vagas de estacionamento rotativo pago” pelo prazo de cinco anos.

A sentença recorrida julgou procedente a ação para declarar nulo o aludido contrato pelos seguintes fundamentos:

(I) incompatibilidade entre o objeto social da ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA – OVN – e o contrato administrativo;

(II) ilegalidade do objeto do contrato de concessão por ausência de contrapartida do contratado em violação ao art. 23, incisos I, II e III, da Lei nº 8.987/1995;

(III) lesão aos cofres públicos diante do valor ínfimo da remuneração auferida pelo Município;

(IV) ilegalidade da previsão de aumento das vagas por Decreto;

(V) as atividades sociais de interesse público da contrapartida da contratada (limpeza/pintura de placas e de meio fio) não se afeiçoam ao previsto na Lei nº 9.790, de 1999.

Efetivamente, o contrato administrativo ora impugnado – exploração das vagas de estacionamento nas vias públicas - destoa do



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

objeto social da contratada, a ORGANIZAÇÃO VIDA NOVA – OVN. É que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999:

“A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Ademais, não se inclui o contrato de concessão de serviço público em instrumentos de realização de tais finalidades a que alude o parágrafo único do aludido dispositivo legal, a cujo teor

“Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Com efeito, a execução de serviços intermediários ao Poder Público nas áreas afins dá-se por meio do Termo de Parceria, a que alude o art. 9º do aludido diploma legal⁴.

⁴ Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

Tal incompatibilidade constitui-se em óbice insuperável à contratação. É que ele revela a adoção de forma jurídica – OSCIP - para fins

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

diversos, ou seja, desvio de finalidade, o que pode, ainda, comprometer a execução do contrato.

Registre-se que, ao que tudo indica, a exploração do estacionamento rotativo, nas vias públicas, no Município de Erechim, é a única atividade da ORGANIZAÇÃO NOVA VIDA – OVN, a qual já ajuizou ação de revisão do contrato em apreço, ãO VIDA NOVA – OVN. Com efeito, conforme se lê do relatório do Agravo de Instrumento 70047871751, julgado pela Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Arno Werlang, interposto contra a decisão que indeferira a tutela antecipada, a contratada, alegou, na referida ação, que “possui dois contratos com o agravado para exploração de vagas de estacionamento nas vias públicas de Erechim, Contratos nºs 548/09 e 433/10, que preveem como forma de remuneração um valor de outorga de, respectivamente, R\$ 19.000,00 e 11% sobre a receita bruta mensal da concessão. Refere que os valores estão superfaturados, pois o montante da arrecadação não é suficiente para comportar as despesas de manutenção do serviço, pagamento de pessoal, contribuições sociais mais o valor da outorga. Menciona que não há reajuste no valor do estacionamento na Zona Azul do município desde 2005 e que, de lá pra cá, o custo de todos os gastos sofreu reajuste, tornando impossível o adimplemento da remuneração prevista nos contratos. Ressalta a relevância de sua atividade social, na medida em que emprega pessoas marginalizadas pela sociedade”.

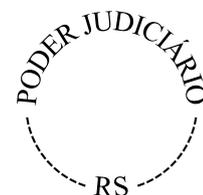
Por esses fundamentos, rogando vênias à Eminente Relatora, nego provimento aos recursos.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO

Com a vênias da eminente Relatora, acompanho a eminente Revisora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MIAS

Nº 70052368149 (Nº CNJ: 0543413-79.2012.8.21.7000)
2012/CÍVEL

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Apelação Cível
nº 70052368149, Comarca de Erechim: "POR MAIORIA, NEGARAM
PROVIMENTO AOS RECURSOS, VENCIDA A RELATORA."

Julgador(a) de 1º Grau: LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ